



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001723-23.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante MANOEL CAMILO DA ROCHA NETO, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001723-23.2024.8.26.0058

Apelante: Manoel Camilo da Rocha Neto

Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Reparação por Danos Morais

Origem: Foro de Agudos — 1ª Vara Judicial

Juiz (a) de 1ª instância: Maurício Martines Chiado

Voto nº 3808

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Invalidade do contrato firmado via ligação telefônica – Descontos indevidos no benefício previdenciário do autor – Sentença de Parcial procedência – Recurso do autor.

Repetição em dobro do indébito - Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo.

Dano Moral – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário do requerente, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Valor majorado para R\$ 5.000,00.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 106/109, cujo relatório se adota, que julgou:

“...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para 1) DECLARAR inexistente a relação jurídica debatida nestes autos; 2) CONDENAR o requerido à OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na baixa do contrato de seus sistemas e na imediata cessação dos descontos mensais; 3) CONDENAR o requerido na OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA INCERTA consistente na somatória, de todas as parcelas mensais indevidamente descontadas do benefício da parte autora, com correção monetária pela Tabela do TJ/SP desde cada desconto e juros de mora de 1% a partir da citação; 4) CONDENAR o requerido na OBRIGAÇÃO DE PAGAR a quantia de R\$ 1.500,00 reais, a título de dano moral, à parte autora, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir da presente data (Enunciado de Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês incidentes desde a citação. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito (NCP, art. 487, I). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Busca a autora a reforma do decisum monocrático, sustentando que: a) devolução dos valores deve ser realizada de forma dobrada, conforme previsto no art. 42, parágrafo único do CPC; b) os danos morais devem ser majorados, pois restou configurado a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário; c) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de justiça ao autor (fls. 44), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 124).

É a síntese do necessário.

Restou incontroversa a inexigibilidade do débito já que a ré não apresentou o instrumento de adesão devidamente assinado pela autora, ficando consignado que sequer ocorreu a interposição de recurso por parte da requerida/apelada.

A questão a ser examinada se refere ao pedido de majoração da indenização por danos morais e devolução em dobro.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos “CONTRIB. MASTER PREV 0800 202 0125” (fls. 32/37), voltada para garantia da subsistência do requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da

vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo

atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem

sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização de R\$ 5.000,00 por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

Por derradeiro, a repetição do valor deve ser realizada em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos, o que configura ato contrário à boa-fé objetiva (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para*

que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, **DJe 30/03/21**).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para o fim de determinar a devolução em dobro dos valores descontados, devidamente atualizados a partir de cada desembolso pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% a partir da citação; b) majorar a condenação por danos morais para R\$ 5.000,00, devidamente atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no art. 389 do Código Civil, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, observando-se que após 30.08.24 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator